



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.284 - AP
(2013/0299448-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CLENILSON FERREIRA SENA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO EM ANULAR O PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afirmada pela instância ordinária a ausência de prejuízo ao recorrente, e não comprovado este à defesa, correta a aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.284 - AP
(2013/0299448-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Clenilson Ferreira Sena** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 560):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO EM ANULAR O PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante não se tratar o presente caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois as questões alegadas no recurso especial são de direito, e não de fato.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.284 - AP
(2013/0299448-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, porquanto traz argumentação no sentido de ser necessário anular o processo.

Em relação à controvérsia, assim se manifestou a Corte local (fls. 458/459):

[...]

Em que pese não haver sido realizado termo de apreensão e de entrega do aparelho de telefone celular Samsung [...] conforme registrado na ata da sessão de julgamento, entendo que não houve nulidade posterior a pronúncia, uma vez que, compulsando os autos, especificamente, os depoimentos dos réus e o laudo de exame pericial de f. 77/81, constatei que supostamente haveriam fotos e filmagens do réu Manoel Ferreira Sena, e não do apelante, em local diverso do qual ocorreu o crime.

E mesmo que houvesse a possibilidade de apresentação do telefone ao patrono do réu e nele constassem fotos e filmagens do apelante, o laudo de exame pericial constatou que a data e hora do sistema operacional do aparelho pode ser facilmente alterada, inclusive, por vários meios, como por Bluetooth, pelo computador e pelo próprio usuário do telefone adquirindo as fotografias e vídeos feitos após a alteração, essa nova data e hora, ou seja, em todos os casos, bastaria alterar a data e hora do aparelho celular ou computador e salvar a fotografia ou vídeo para que este tivesse suas propriedades alteradas [...].

[...]

Assim, entendo que essa particularidade não resultou prejuízo para o recorrente, tendo em vista que lhe caberia não apenas mencionar que houve prejuízo, mas, também, especificar qual o dano sofrido e provar sua ocorrência, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto [...]

Como já mencionado, *no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal* (AgRg no AREsp n. 397.633/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/2/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Além disso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.398.920/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 17/2/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0299448-0

AgRg no
AREsp 387.284 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186575120088030001 186575120088030001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLENILSON FERREIRA SENA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	: MANOEL FERREIRA SENA
CORRÉU	: RICARÇO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR
CORRÉU	: TIAGO COSTA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLENILSON FERREIRA SENA
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.